



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0509/2024

**Isenta de IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) os responsáveis por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Santa Catarina.**

**Autor:** Deputado Sérgio Guimarães

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 509/2024, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que propõe a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para os responsáveis legais por pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que os veículos sejam utilizados exclusivamente para o transporte do paciente.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator, cabendo-me analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental da proposição, conforme disposto nos artigos 72, inciso I, e 144, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (RIALESC).

É o relatório.



## II – VOTO

Compete a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A Lei Estadual nº 7.543/1988, que regulamenta o IPVA em Santa Catarina, define exatamente quais são as hipóteses legais de isenção do imposto.

O artigo 8º, inciso V, alínea "k", da referida lei estabelece que não se exigirá o IPVA para veículos de uso exclusivo de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, *in verbis*:

“Art. 8º Não se exigirá o imposto:

.....  
V - sobre a propriedade;

.....  
k) **de veículo terrestre** equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, **de propriedade de pessoa portadora** de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou **autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro;**

.....”

Dessa forma, a legislação vigente já contempla a isenção do IPVA para veículos pertencentes a pessoas com TEA ou seu responsável legal.

Assim, o projeto resta prejudicado, devendo ser arquivado, conforme dispõe o artigo 235, inciso I, do Regimento Interno da ALESC, que estabelece:

“Art. 235. São consideradas prejudicadas:



I – a discussão ou **votação de qualquer proposição idêntica** a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa ou **transformada em norma legal.**”

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 509/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator